

A EFETIVIDADE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA MAIORES DE 65 ANOS E SUA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

THE EFFECTIVENESS OF INCOME TAX EXEMPTION FOR OVER 65 YEARS OF AGE AND ITS MATRIX INCIDENCE RULE

YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO

Professor de Direito Tributário do Centro de Estudos José Aras – CEJAS.
Mestrando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.
Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.
Especialista em Direito Processual Civil pela UFBA. Especialista em Direito pela UFBA.
Graduado em Direito pela Faculdade Baiana de Ciências. Advogado.
ybsenaras@hotmail.com

Resumo: Este artigo apresenta os contornos do Imposto de Renda da Pessoa Física, sua previsão normativa, as características gerais deste tributo e a sua regra matriz de incidência. Posteriormente aborda a temática da isenção conferida aos aposentados, pensionistas, reservistas e reformados que completarem 65 anos de idade. No final, constrói a regra matriz de incidência da isenção e esclarece a sistemática dos cálculos e a forma de agir para efetivar que este direito se perca, em decorrência de erros que poderão ser cometidos pela fonte pagadora e pelo fisco.

Abstract: This article presents the contours of the Personal Income Tax, its normative provisions, the general characteristics of this tax and its incidence matrix rule. Subsequently, it addresses the issue of exemptions granted to retirees, pensioners, reservists and retired people who reach 65 years of age. In the end, it builds the matrix rule for the incidence of the exemption and clarifies the systematic calculations and the way to act to ensure that this right is lost, as a result of errors that may be committed by the paying source and the tax authorities.

Palavras-chaves: Imposto de Renda Pessoa Física; maiores de 65 anos; isenção parcial.

Keywords: Personal Income Tax; over 65 years old; partial exemption.

Sumário: 1. Introdução - 2. Características do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - 3. Regra matriz de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física- 4. Isenção de imposto de renda para maiores de 65 anos de idade - 5. Regra matriz da isenção, sistemática e efetividade do direito - 6. Conclusão - 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O parágrafo 6º, do Artigo 150, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 3, de 1993, trata das limitações do poder de tributar dos entes federados e prescreve a possibilidade de eles criarem leis específicas para conceder isenções dos impostos que lhes competem.

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, instituiu no inciso XV, do Artigo 6º, um valor, a título de isenção do Imposto de Renda, conferido aos aposentados,

pensionistas, reservistas e reformados, que completarem 65 anos de idade, a fim de reduzir suas cargas tributárias.

Ocorre que não basta apenas ler a lei, para que o direito seja exercido, tornando-se mister analisar outras tantas normas, editadas pela administração, desiderato que dificulta a efetivação da isenção, seja por parte do contribuinte ou por parte da fonte pagadora. O resultado é que a isenção prevista na lei deixa de ser aplicada e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade acabam deixando de utilizar este benefício em virtude de meras questões burocráticas.

Disso decorre a relevância da abordagem deste tema, pois visa apresentar as características gerais deste tributo, bem como o instituto da isenção, a chamada dobra na primeira faixa do Imposto de Renda, a forma de operacionalizar este direito nas demais faixas (por muitos desconhecida), a fim de efetivar a isenção do deste tributo e culminar na redução da carga tributária do contribuinte.

O item dois deste artigo aborda as características do Imposto de Renda, o item três constrói a sua regra matriz de incidência, o item quatro trata do instituto da isenção para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade o item cinco analisa a regra matriz da isenção e a forma de efetivar o direito conferido pelo legislador, enquanto o item seis apresenta as conclusões resultantes da análise deste tema.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é da competência da União, conforme estabelece o Artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988¹ e o Artigo 43, do Código tributário Nacional de 1966.

Sendo, pois, de competência federal, a União pode utilizar este imposto como ferramenta de redistribuição de renda, uma vez que ele é exigido das pessoas que se encontrem nos Municípios, Estados e Distrito Federal.²

A referida redistribuição (ou repartição da receita), se justifica pelos objetivos erigidos pelo Constituinte, concernentes ao equilíbrio e desenvolvimento econômico das regiões do país, valores estes expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, conforme comentários de José Afonso da Silva aos Artigos 3º, II e 165, §7º.³

O Imposto sobre a Renda é um tributo que tem finalidade fiscal (ou arrecadatória) e representa a maior fonte de arrecadação da União.⁴ A incidência deste imposto é maior quanto maiores forem as rendas e proventos alçados pelos contribuintes. Disto decorre o seguinte: as pessoas que menos pagam este tributo, ou até mesmo as que

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

² SILVA, Guilherme Pedrozo da. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Ridell, 2021, p. 109.

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45/46 e 688/690.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 327.

nada pagam, podem utilizar os benefícios oriundos da arrecadação, a exemplo de terem acesso à saúde, educação, segurança e outros, em detrimento dos que suportam uma maior carga tributária.

O objeto da incidência deste imposto é a renda e os proventos de qualquer natureza, conforme especifica o Artigo 153, III, da Carta Maior.⁵ O conceito de renda compreende o produto do capital, como o rendimento obtido pela aplicação financeira, o produto do trabalho, o salário recebido pelo obreiro e a conjugação do capital e do trabalho, para atingir lucro. Já o conceito de proventos é definido pela exclusão do que não é renda, de modo a contemplar todos e quaisquer acréscimos patrimoniais, sejam derivados de fonte lícita ou ilícita, afinal, *pecunia non olet*.

Este imposto é regido por Princípios gerais diretos, como a Legalidade (que veda a exigência de tributo sem lei que o estabeleça), a Igualdade (que obriga o tratamento igualitário aos diversos contribuintes (excepcionando a igualdade material)), a Irretroatividade (que veda a cobrança em relação a fatos geradores passados), ele excepciona a nonagesimalidade,⁶ mas respeita a anterioridade (que veda a cobrança do imposto no mesmo ano da publicação da lei que o instituiu ou aumentou) e a Vedação ao Confisco (que proíbe a utilização do tributo para usurpar os bens e patrimônios dos contribuintes).⁷

E conta ainda com Princípios próprios, especificamente o da Generalidade (que lhe permite incidir sobre todos os tipos de pessoas, sejam físicas ou jurídicas), a Universalidade (que lhe permite incidir sobre os acréscimos das rendas e proventos, independentemente da fonte de origem)⁸ e o Princípio da Progressividade (que estabelece um sistema de aumento de alíquota na proporção do aumento da base de cálculo, assim, paga-se mais, conforme aumentar a renda e provento auferido pelo contribuinte).⁹

O fato gerador do imposto sobre renda e provento de qualquer natureza é a disponibilidade econômica ou disponibilidade jurídica.¹⁰ O primeiro, equivale ao produto do capital, do trabalho e a combinação de ambos. O segundo, representa qualquer acréscimo patrimonial que não esteja albergado no conceito de renda. Tem-se, para as pessoas físicas, os rendimentos e os acréscimos patrimoniais, os quais servirão como base de cálculo para incidência deste imposto.

São contribuintes do Imposto de Renda, as pessoas físicas (ou jurídicas) residentes (ou estabelecidas) no país, que recebam rendimentos tributáveis, assim como as que estejam no exterior, mas recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.¹¹

⁵ ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 195.

⁶ *Ibidem*, p.193.

⁷ FOSSATI, Gustavo. *Constituição Tributária comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153/154.

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 329.

⁹ SILVA, Guilherme Pedrozo da. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Ridell, 2021, p. 111.

¹⁰ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. *Manual de Direito e Processo Tributário*. 5., ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 205/206.

¹¹ ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 198/199.

A fonte pagadora é a responsável pela dedução do imposto no mês¹² – que é o chamado imposto de renda *na fonte* – de modo que deverá efetuar os descontos e repassar valores para o sujeito ativo, que é a União.

O Imposto de Renda se enquadra na modalidade do lançamento por homologação,¹³ de forma que é calculado e recolhido pelo sujeito passivo, ou pela fonte pagadora na condição de responsável tributário, podendo a União revisar o lançamento, no período prescricional de cinco anos.

É interessante notar que a legislação pátria prevê a imunidade tributária, que vem expressa no texto da Constituição, de modo a impedir, *v.g.*, que um ente federado possa tributar o outro ente ou suas entidades autárquicas ou fundacionais. Assim, *e.g.*, o Município não pode tributar o Estado com o imposto de sua competência, nem a União pode cobrar do Município imposto sobre suas rendas.¹⁴

Por outro lado, são as legislações infraconstitucionais que preveem as isenções, direcionadas para determinadas hipóteses, para determinar, *v.g.*, que não incide Imposto de Renda sobre alimentação, transporte, uniformes de trabalho fornecidos gratuitamente pelo empregador, além das indenizações decorrentes de acidente de trabalho, indenizações e avisos prévios auferidos em virtude da demissão do trabalhador e outros.¹⁵

Nesta senda, a Lei 7.713, de 1988, estabelece uma isenção, consistente num valor, que deverá ser usado para ampliar a faixa da base de cálculo do imposto, com a finalidade de diminuir a carga tributária dos aposentados, pensionistas, reservistas e reformados, que completarem 65 anos de idade,¹⁶ tema central deste artigo, que será detalhado nos itens seguintes.

Neste ponto, vale adentrar à questão da disponibilidade econômica e da disponibilidade jurídica da renda e do provento,¹⁷ para fins de incidência do (IR), a fim de verificar como funciona a sistemática prática do cálculo deste imposto a ser pago na fonte.

A disponibilidade econômica equivale à disponibilidade financeira da renda ou do provento, ou seja, equivale ao momento do efetivo recebimento do acréscimo patrimonial, que sofre a incidência do Imposto de Renda. Já a disponibilidade jurídica se refere ao momento em que ocorre a mera aquisição (ou expectativa) do direito ao recebimento da renda ou do provento de qualquer natureza, apesar de ele não ter

¹² DUARTE, Francisco Leite. *Direito Tributário. Teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 804.

¹³ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 338/339.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 653/656.

¹⁵ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.086.

¹⁶ BRASIL. *Lei Nº 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

¹⁷ ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 196.

efetivamente ingressado na esfera patrimonial do contribuinte, ou seja, ele ainda não foi recebido.¹⁸

Anote, assim, que, para as pessoas físicas, a legislação erige o regime da disponibilidade econômica – ou regime de caixa –, de modo que a incidência do imposto coincidirá com o momento do efetivo recebimento da renda ou do provento. O exemplo seria considerar que a pessoa física recebeu o salário do mês de março no mês de abril, então este mês de abril é o que será considerado para fins de incidência do (IR).

Já para as pessoas jurídicas o regime é o da disponibilidade jurídica, de modo que, caso ela efetue uma venda parcelada, o tributo será cobrado integralmente, no mês em que houve o fato gerador, independentemente de as parcelas vincendas serem ou não recebidas.¹⁹

Bom registrar que o Imposto de Renda se submete ao Princípio da Independência dos Períodos-base de Incidência,²⁰ em detrimento do fato gerador e da base de cálculo. É dizer que ele tem natureza complexa, pois não leva em consideração a ocorrência de cada evento que constitui o fato jurídico, mas sim a apuração dos eventos que ocorreram em determinado período, contabilizando-se as receitas e as despesas para apurar o *quantum debeatur*.

A legislação apresenta diversas faixas, muitas vezes chamadas de base de cálculo, além de alíquotas e valores para efetuar as deduções, com a finalidade de apurar o valor devido a ser recolhido aos cofres da União.

A partir do mês de abril de 2015, até o ano calendário de 2022 (exercício de 2023), a tabela da faixa da base de cálculo, com as alíquotas e os valores das deduções para as pessoas físicas e pagamento na fonte foi assim definida:²¹

(Faixa da) Base de Cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 1.903,98	isento	isento
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5 %	R\$ 142,80
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0 %	R\$ 354,80
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5 %	R\$ 636,13
Acima de R\$ até R\$ 4.664,68	27,5 %	R\$ 869,36

¹⁸ *Ibidem*, p. 197.

¹⁹ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. *Manual de Direito e Processo Tributário*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 207.

²⁰ *Ibidem*, p. 200.

²¹ DUARTE, Francisco Leite. *Direito Tributário. Teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 805.

Vale observar, que a Lei 11.482/2007,²² que regula a tabela do imposto de renda da pessoa física, foi alterada pelo Art. 13, da Medida Provisória Nº 1.171, de 2023, alterando as faixas das bases de cálculo, alíquotas e deduções, para o ano calendário de 2023 (exercício de 2024), não obstante o fato de que esta abordagem considera o exercício de 2023, conforme indicado na tabela acima.

Assim, apresentadas as características do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tributo este de competência da União, vejamos, no próximo tópico, quais são os elementos que compõem a sua matriz de incidência tributária.

3. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A norma tributária a ser aplicada ao fato deverá ser construída pelo operador do direito, mediante a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação. Assim, ele deverá verificar se ocorreu a hipótese prevista no mandamento e a correlata consequência. A forma de associar estes dois elementos se dá através da estrutura deôntica, do se, então.

Neste contexto, a hipótese trará a previsão de um fato, a exemplo de auferir renda, e o conseqüente estabelecerá a obrigação tributária que vai se instaurar, onde e quando acontecer o referido fato.²³

Assim, se a hipótese alberga um fato, o conseqüente prescreve os efeitos jurídicos decorrentes do acontecimento daquele fato, em razão do qual pode-se falar em descritor e prescritor, o primeiro para o antecedente e o segundo para estabelecer os efeitos previstos no conseqüente.²⁴

O descritor contém o critério material (que é o comportamento), sendo este condicionado no tempo e no espaço, ou seja, os critérios temporal e espacial. Já no prescritor, ou, meramente, conseqüente, encontram-se o critério pessoal, (que define o sujeito ativo e o passivo da relação tributária), e o critério quantitativo (que congrega a base de cálculo e a alíquota do tributo).²⁵

A regra-matriz é útil para analisar o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária e, por conseguinte, identificar seus elementos, a fim de verificar a legalidade ou infirmar a exigência do tributo. Validada, teremos a norma-padrão de incidência ou, a norma tributária em sentido estrito.²⁶

O Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa física, tem regra-matriz de incidência tributária própria, de modo que podemos descrevê-

²² BRASIL. *Lei Nº 11.482*, de 31 de maio de 2007. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm>. Acesso em 14 de julho de 2023.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 267.

²⁴ *Ibidem*, p. 267.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*, p. 269.

la da seguinte forma: o critério material do fato gerador do (IR) é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o Artigo 43, do CTN.²⁷

Tais aquisições, de renda e/ou de proventos, para serem capazes de atrair a incidência do imposto e caracterizar o critério material então analisado, deverá acrescer o patrimônio da pessoa, cujo valor mínimo seja tal que se enquadre nas faixas descritas na tabela do (IR), descritas no item anterior. O acréscimo patrimonial é o aumento do valor de acervo da pessoa, em virtude dos direitos e das obrigações que surgirem, ou que se extinguirem ao longo do tempo.

O Professor Charles Willian, enfatiza que as relações jurídicas que geram ganhos patrimoniais são bilaterais, fazendo incidir o (IR), pois do contrário, se houver apenas e tão somente a aquisição de um direito, de determinada pessoa em face da outra, terá vez a incidência de outro tributo, seja correlato à doação ou mesmo em virtude *causa mortis*,²⁸ mas não o Imposto de Renda.

Assim, há de se verificar na relação jurídica bilateral, qual é a parte que representa o efetivo acréscimo, a fim de delimitar o campo de incidência do (IR). Portanto, a interpretação dada ao Artigo 43, do CTN, é a de que poderá haver a incidência do Imposto de Renda, conquanto haja obtenção de acréscimo patrimonial por parte do contribuinte e que o valor se enquadre nas faixas de incidência do imposto.

O critério material do (IR) retido na fonte, na modalidade de antecipação, será o pagamento, realizado pela pessoa jurídica à pessoa física, ou o pagamento, realizado pela pessoa física ou jurídica, a outra pessoa física.²⁹

O critério temporal da regra-matriz de incidência do Imposto de Renda, demarca a temporaneidade da materialidade, ou seja, demarca o lapso (termo inicial e termo final) que indica a realização da condição que constitui as obrigações que enlaçam o contribuinte e o credor do tributo.

A doutrina especializada ensina que o (IR) tem um critério temporal macro e outro critério temporal micro. O critério temporal macro, indica qual é o período que será levado em consideração para fins de identificar a evolução do patrimônio do sujeito passivo, ou seja, o período de apuração. Já o critério temporal micro, é o que está expressamente definido no Artigo 43, do CTN,³⁰ o qual enuncia que a incidência deverá ocorrer a partir da sua disponibilidade jurídica ou econômica.

²⁷ BRASIL. *Lei Nº 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

²⁸ MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, pág. 218/219.

²⁹ *Ibidem*, p. 539.

³⁰ BRASIL. *Lei Nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

Assim, há de se verificar se no dia 31 de dezembro³¹ de cada ano-exercício houve acréscimo no patrimônio do sujeito passivo, a fim de estabelecer a incidência – ou não – do imposto. Da mesma sorte, e se tratando de IRPF retido na fonte, o critério temporal incidirá no momento do pagamento,³² ainda que o contribuinte deva realizar o ajuste relativo ao período macro, no exercício seguinte.³³

O critério espacial do (IR), se refere à delimitação do espaço em que se deva verificar a ocorrência dos fatos, capazes de atrair a incidência do (IR). Eis o Princípio da Universalidade, que estabelece que independentemente do local em que determinado fato jurídico tenha ocorrido, haverá a incidência do tributo.

É o que se vê no §1º, do Artigo 43, do CTN,³⁴ no sentido de que “a incidência do imposto independe da localização”, da denominação, condição jurídica, nacionalidade da fonte, origem e da forma que for percebida. Isto quer dizer que o Imposto de Renda poderá incidir no Brasil, ainda que a fonte pagadora da renda se localize no exterior e vice-versa.

Portanto, o critério espacial do (IR), tecnicamente, não respeita fronteiras, podendo incidir, outrossim, sobre fatos jurídicos ocorridos em outros países. Diante disto, coube ao legislador definir cortes, para a limitar o Princípio da Universalidade, de modo que ele deverá observar a existência de tratados internacionais, para evitar que ocorra a bitributação da renda.

A parte do consequente da regra-matriz de incidência do Imposto de Renda é composta pela base de cálculo e pela alíquota (critério quantitativo), bem como pelos sujeitos da relação, o ativo e o passivo (critério pessoal).

Neste contexto, a base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza está disciplinada no *caput*, do Artigo 34, do CTN, que estabelece ser “o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Desta forma, deve-se incluir na base de cálculo deste tributo todas as receitas, as despesas e os custos que sejam selecionáveis a partir do critério da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, para que seja possível mensurar os rendimentos e os abatimentos, a fim de definir o valor a pagar pelo tributo (o que equivale à diferença entre o valor dos rendimentos brutos pagos ao beneficiário e os valores dedutíveis, previstos na legislação).³⁵

³¹ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. *Manual de Direito e Processo Tributário*. 5., ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 222.

³² MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, pág. 543.

³³ *Ibidem*, pág. 537.

³⁴ BRASIL. *Lei N° 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

³⁵ MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, pág. 545.

A alíquota é o montante numerário utilizado para incidir sobre a base de cálculo, capaz de estabelecer o montante bruto do imposto devido. A tabela apresentada no item anterior revela que, de abril de 2015 a dezembro de 2022, fixaram as seguintes alíquotas: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Já os valores das deduções, são utilizados para fazer os ajustes da estratificação da incidência do montante por faixa, e foram definidas da seguinte forma naquela tabela: R\$ 142,80, R\$ 354,80, R\$ 636,13 e R\$ 869,36.³⁶

Enfim, no critério pessoal, temos a União ocupando a posição de sujeito ativo, já que a Constituição Federal lhe conferiu a competência para instituir e cobrar o Imposto de Renda e, no polo passivo da exação, qualquer pessoa que pratique o fato tributável.³⁷

Pode-se resumir a sistemática da regra matriz de incidência tributária, destacando, que o (critério material) no antecedente (ou hipótese de incidência), é auferir renda e proventos de qualquer natureza, o (espacial) é regido pelo Princípio da Universalidade, com suas limitações legais, o (critério temporal), equivalente à disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou do provento de qualquer natureza. Já no consequente, a (base de cálculo) é a renda ou provento real, presumido ou arbitrado, o (sujeito ativo) é a União e o (sujeito passivo) é o titular da renda ou do provento, podendo ser responsável a fonte pagadora, nos casos de retenção na fonte, conforme definido pela legislação.³⁸

No tópico seguinte analisaremos o instituto da isenção (e a sua regra matriz), com o fito de operacionalizar e conferir efetividade à redução da carga tributária dos aposentados, pensionistas, reservistas e reformados, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

4. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE

O instituto da isenção está topologicamente previsto no Artigo 175, do CTN, como hipótese de exclusão do crédito tributário, dando azo a fervorosos debates doutrinários sobre o tema.

Para o Professor Hugo de Brito,³⁹ a isenção exclui o próprio fato gerador, de sorte que a lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei da tributação. Assim, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retirar dos fatos, que realizam a hipótese de incidência do imposto.

Paulo de Barros,⁴⁰ observa que as isenções tributárias estão contidas em regras de estruturas, de modo que prescrevem o relacionamento que as normas de conduta

³⁶ *Ibidem*, p.551.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*, p. 564/565.

³⁹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 241.

⁴⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.497/499.

devem manter entre si (o que difere das regras de comportamentos que se dirigem às condutas das pessoas).

A construção interna da estrutura da regra de isenção é formada pela hipótese, o descritor de determinado fato, e uma consequência, que é o mandamento normativo, mas, como regra de estrutura,⁴¹ o conseqüente – ou prescritor – expede um comando voltado para a outra norma. Portanto, a norma de isenção opera em face da norma da hipótese.

Disso se denota que as normas de isenção, longe de serem regras de conduta, mas sim regras de estrutura, introduzem modificações no âmbito da regra-matriz de incidência do tributo, modificando, no caso previsto na legislação, a impossibilidade de a norma tributante irradiar seus ordinários efeitos.

Tomando como exemplo o Imposto sobre Produtos Industrializados, Paulo de Barros explica que a norma isentiva de estrutura excepcionou a sua incidência na Zona Franca de Manaus, ou seja, atacou o critério espacial do tributo.⁴²

A norma de isenção poderá retirar a funcionalidade dos elementos da regra-matriz de incidência do imposto, sejam eles os que compõem a hipótese, sejam os que se situam no conseqüente, irradiando efeitos sobre o critério material, sobre o verbo, sobre o complemento, o critério espacial ou temporal, atingindo o sujeito ativo ou mesmo o sujeito passivo, além da base de cálculo ou alíquota do tributo.⁴³

Há de se registrar, que as regras de isenção dão vazão à extrafiscalidade,⁴⁴ na medida em que permitem ao legislador adotar condutas capazes de equilibrar determinados fatos e fatores, em prol do desenvolvimento de determinado setor, de uma região, de produtos e mesmo de pessoas.

Assim, o Artigo 176, do CTN,⁴⁵ possibilita que o legislador restrinja a concessão da isenção para determinada área geográfica, de determinado território, levando em voga as características que cada região ostenta, com arrimo no Princípio da Efetividade Material da Igualdade. Assim, determinados Municípios circunscritos em certo Estado-membro da Federação, poderá usufruir de isenção que não seja concedida a todos os demais que habitam aquela região.

Como produto da legislação infraconstitucional, a isenção poderá ser revogada por outra lei, em sua inteireza (pela ab-rogação), ou poderá ser (derrogada), ou seja,

⁴¹ *Ibidem*, p. 500.

⁴² *Ibidem*, p. 501.

⁴³ *Ibidem*, p. 500.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 506.

⁴⁵ BRASIL. *Lei N° 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 17 de maio de 2023.

ser modificada em parte, havendo limites apenas para as isenções concedidas por prazo certo e mediante o preenchimento de condições.⁴⁶

Feito o recorte, vamos analisar a isenção concedida às pessoas que completarem 65 anos de idade, conforme previsto no inciso XV, do Artigo 6º, da Lei 7.713 de 1988.⁴⁷ Esta isenção incide sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma – sejam pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, além de qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou mesmo as pagas pelas entidades de previdência privada.

Esta isenção, tem vez a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e ela se opera sem prejuízo da parcela isenta, prevista na faixa da tabela de incidência mensal (na fonte) do Imposto de Renda.

O valor da isenção está previsto na alínea “i”,⁴⁸ do aludido preceito legal, e é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês do aniversário da pessoa.

Este preceito é repetido *ipsis litteris* pelo Artigo 35, II, “a”, do Regulamento do Imposto de Renda, estabelecido pelo Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018,⁴⁹ valendo acrescentar as observações realizadas pelo Professor Charles McNaughton, no sentido de que, se a pessoa for contemplada com mais de um benefício previdenciário, terá direito sobre apenas um deles, *e.g.*, uma pensão e uma aposentadoria ou mesmo uma pensão e uma reserva remunerada.

Os pontos abordados neste item, esclarecem que a isenção conferida às pessoas com 65 anos de idade, devem incidir para diminuir a carga tributária do (IR) a ser pago, de forma que o item subsequente abordará a sistemática da regra-matriz desta isenção e demonstrará os efeitos benéficos que ela deve conferir às pessoas que fazem *jus* a tal direito.

5. REGRA MATRIZ DA ISENÇÃO, SISTEMÁTICA E EFETIVIDADE DO DIREITO

A regra matriz de incidência da isenção atua para ferir a regra-matriz do Imposto de Renda, de modo que tolhe no resultado o valor do imposto a ser pago pelas pessoas que atingiram os 65 anos de idade e percebem aposentadoria, pensão, proventos oriundos da reserva ou da sua reforma.

⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.506.

⁴⁷ BRASIL. *Lei N° 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁴⁸ BRASIL. *Lei N° 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁴⁹ BRASIL. *Decreto N° 9.580*, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

A regra matriz da isenção, tem, no antecedente, o critério material (que é ter 65 anos de idade e auferir renda derivada de aposentadoria, pensão, da transferência para a reserva remunerada ou da sua reforma).⁵⁰ O critério espacial da regra matriz é regido pelo Princípio da Universalidade (respeitando-se as normas de caráter internacional em que o Brasil seja signatário, para evitar bitributação).⁵¹ O critério temporal (microcritério) é o da disponibilidade econômica do benefício pago pela Previdência, que deverá efetuar a retenção do imposto na fonte.

No conseqüente, temos que a base de cálculo do tributo é o critério da regra matriz de incidência atingido pela norma de isenção, já que deverá sofrer a incidência do valor previsto na alínea “i”, do inciso XV, do Artigo 6º, da Lei 7.713/88.⁵² A partir daí surgirão a alíquota e o valor da dedução, devendo-se efetuar o enquadramento correto na faixa da base de cálculo, conforme consta na tabela do Imposto de Renda, devendo ser genérica, progressiva e não confiscatória.⁵³

O sujeito ativo é a União e o sujeito passivo é o titular do provento da aposentadoria, da pensão, da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.⁵⁴

Assim, cada faixa da base de cálculo passará a considerar o valor da isenção (então estabelecido em R\$ 1.903,98), o que de resto terá influência direta no enquadramento da alíquota a ser aplicada e na parcela a ser deduzida. Estes dois últimos critérios possuem valores fixos,⁵⁵ mas por certo que sofrem os impactos oriundos da redução da base de cálculo do tributo, em virtude da incidência da norma de isenção.

Em termos práticos, temos que a primeira faixa da base de cálculo para isenção do Imposto sobre a Renda, no ano-calendário de 2022, exercício de 2023) foi equivalente a R\$ 3.807,96 (três mil oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos), a uma, porque a faixa da isenção foi estabelecida em R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), a duas, porque o valor da isenção tem o mesmo equivalente.⁵⁶ Esta hipótese ficou conhecida popularmente como “a dobra da faixa da base de cálculo do Imposto de Renda”, ou “dupla isenção”. Mas a sistemática desta isenção não para por aqui (e isto muitos desconhecem).

É que a segunda faixa, da base de cálculo do Imposto de Renda, descontado na fonte, também deverá considerar o valor a ser deduzido (relativo à parcela isenta, apontada acima, no montante de R\$ 1.903,98). Outrossim, ao contrário do que muitos fazem, ele não deverá ser dobrado (ou seja, multiplicado por dois), ele apenas será acrescido do valor da isenção, devendo-se proceder da mesma forma para todas as

⁵⁰ BRASIL. *Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁵¹ MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, pág. 210.

⁵² BRASIL. *Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

⁵³ MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, pág. 211.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 551.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 390.

demais faixas, mantendo-se, porém, as mesmas alíquotas e os mesmos valores das deduções.⁵⁷

O exemplo serve para detalhar a aplicação e os efeitos gerados pela isenção. Assim, tome-se como hipótese, o montante de R\$ 5.000,00, supostamente auferido por um aposentado, que tenha 65 anos de idade, no mês de março de 2022, já abatidas as demais e eventuais verbas permitidas pela legislação (a exemplo de contribuição previdenciária e por dependentes). Neste diapasão, o montante do imposto a ser recolhido, na fonte, será equivalente a R\$ 109,60 (cento e nove reais e sessenta centavos). Ora! Sem a utilização da isenção, o valor devido pelo imposto seria R\$ 505,64 (quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

A explicação é a seguinte: no caso da isenção temos: R\$ 5.000,00 – R\$ 1.903,98 = R\$ 3.096,02, que se enquadra na faixa três, aplicando-se a alíquota de 15% e a dedução de R\$ 354,80, restando a recolher na fonte o equivalente a R\$ 109,60. Sem a isenção temos: R\$ 5.000,00, que se enquadra na faixa cinco da tabela, aplicando-se a alíquota de 27,5% e a dedução de R\$ 869,36, restando a recolher na fonte o equivalente a R\$ 505,64.

Eis as características, a forma de calcular, as diferenças dos valores a recolher e as economias que esta isenção deve conferir aos aposentados, pensionistas, reservistas e reformados, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação.

6. CONCLUSÃO

O aposentado, pensionista, reservista e reformado que completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade tem direito a um valor equivalente a R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), em vigor até a data de confecção deste artigo, que deverá ser descontado da base de cálculo do seu benefício previdenciário, a fim de reduzir a carga tributária do Imposto de Renda.

Ao utilizar o critério micro de apuração mensal do (IR), a fonte pagadora deverá empregar o valor da isenção, a uma, para acrescer à primeira faixa do Imposto de Renda referente à “faixa de isenção”. Assim, para o ano calendário de 2022, exercício 2023, pode-se falar em “dobra” ou “dupla isenção”, já que ambos os valores da primeira faixa da base de cálculo do (IR) equivalem a R\$ 1.903,98.

Neste mesmo critério, de apuração mensal, do (IR) retido na fonte, deve-se diminuir da base de cálculo, do valor do benefício previdenciário, que ultrapassar a primeira faixa, o valor do montante correspondente à isenção, que, para o mesmo período acima citado, equivale a R\$ 1.903,98, a fim de identificar a faixa da alíquota e do valor da dedução, para apurar o (IR) devido. Esta sistemática deverá ser utilizada para

⁵⁷ BRASIL. *Lei N° 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

apurar todas as demais hipóteses em que a base de cálculo se enquadrar nas demais faixas do (IR) retido na fonte, apurado na modalidade denominada período micro.

Em se tratando de período macro de apuração, que se perfaz tomando como lapso temporal o dia 01 de janeiro, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o valor total a ser considerado resultante da isenção é o montante de R\$ 22.847,76, mais R\$ 1.903,98, sendo este a título de décimo terceiro salário, o que soma R\$ 24.751,74 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo este valor o máximo a ser utilizado, ainda que o beneficiário possua mais de uma fonte de renda isenta.

Se a fonte pagadora utilizar valores menores do que os que constam na legislação – conforme apontado acima –, seja para efetuar a retenção na fonte (mensal e em período micro), seja no ajuste anual (que é o período macro de apuração), o contribuinte terá direito ao ressarcimento dos valores pagos a maior (indébito), os quais podem ser calculados utilizando-se as fórmulas apresentadas neste artigo, observando-se que a verificação anual poderá ser efetuada, mediante a verificação dos valores totais que constam nos itens 4.1 e 4.2, do informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora.

Na apuração do Imposto de Renda para o ano calendário 2023, exercício 2024, deverão ser observadas as novas faixas de enquadramento que constam na tabela do (IR), bem como as suas alíquotas e os novos valores das deduções. Porém, adverte-se, que – até o fechamento deste artigo – não havia alteração quanto ao valor da isenção, o qual congelou no mesmo estabelecido para o ano calendário de 2022, exercício 2023, medida que, se não for adotada pelo legislador, afastará a célebre alusão à “dobra da primeira faixa”, já que o valor desta ficou diferente do valor da isenção, conforme consta na multicitada legislação.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

_____. *Lei N° 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

_____. *Lei N° 7.713*, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

_____. *Decreto N° 9.580*, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda

e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DUARTE, Francisco Leite. *Direito Tributário. Teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOSSATI, Gustavo. *Constituição Tributária comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. *Manual de Direito e Processo Tributário*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MCNAUGHTON, Charles William. *Curso de IRPF*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022.

ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Método, 2019.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Guilherme Pedrozo da. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Ridell, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
